



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5052647-68.2019.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: FABIO LUIS LULA DA SILVA

ADVOGADO: FÁBIO TOFIC SIMANTOB (OAB SP220540)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Na data de ontem, às 21:28 horas, o Ministério Público Federal peticionou nos autos trazendo argumentos e elementos que, segundo entende, ratificam a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processamento do feito de origem, sobretudo autodeclaração do colaborador Sérgio de Oliveira dos Santos Cabral.

Trata-se questão superveniente e não relacionada ao presente feito a respeito da qual não se pode firmar juízo de valor.

A legalidade ou não da decisão judicial impugnada deve ser aferida pelo contexto em que foi proferida, não sendo possível ponderar a autodeclaração realizada fora dos autos e não judicializada, lembrando que o remédio constitucional não se presta ao contraditório irrestrito.

Foi noticiado que Sérgio Cabral teve acordo de colaboração premiada homologado perante o Supremo Tribunal Federal, porém, sequer é possível identificar em que contexto a declaração foi firmada (local e data), já que não há referência ao acordo conduzido perante o Supremo Tribunal Federal.

Ainda que fosse ela produzida no âmbito do acordo de colaboração premiada, é inviável emprestar-lhe eficácia, pois não judicializada, não submetida ao contraditório e não corroborada por outros elementos de prova, a semelhança do que ocorre com as declarações dos colaboradores formais.

Dessa forma e considerando que o *habeas corpus* encontra-se maduro para julgamento e tem por objeto a decisão do juízo no momento em que foi proferida, não vejo razões para dar eficácia ao termo de declaração juntado na antevéspera da sessão de julgamento aprazada e mantida para o dia 11/03/2020.

Intimem-se pelo meio mais expedito.

Certifique-se.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001669517v4** e do código CRC **9914e0e3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 10/3/2020, às 15:10:22

5052647-68.2019.4.04.0000

40001669517.V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

5052647-68.2019.4.04.0000

40001669517.V4